



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

**ACÓRDÃO Nº. 198034**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102815-89.2015.814.0000.**

**COMARCA DE ABAETETUBA (2ª VARA CÍVEL)**

**AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTROS**

**AGRAVADO: REGINALDO LIMA CARDOSO**

**ADVOGADO: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELAS PARTES. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO DE EXAME PERICIAL REGIDO PELO ARTIGO 33 DO CPC/73 (ART. 95 DO CPC/2015). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM DECISÕES ANTERIORES NÃO RECORRIDAS. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 004/2012-CJRMB/CJCJ DO TJE/PA E DA RESOLUÇÃO N.º 127/2011-CNJ. DIREITO INTERTEMPORAL QUE PRESTIGIA A SOLUÇÃO DADA À CAUSA PELO JUÍZO SINGULAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

*Vistos etc.*

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém, 12 de novembro de 2018.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora

Página 1 de 12

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102815-89.2015.814.0000.**

**COMARCA DE ABAETETUBA (2ª VARA CÍVEL)**

**AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE E OUTROS**

**AGRAVADO: REGINALDO LIMA CARDOSO**

**ADVOGADO: THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**RELATÓRIO**

*Vistos etc.*

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, integrante da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 2º Vara Cível da Comarca de Abaetetuba, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT (Proc. n.º 0000447-20.2014.814.0070) movida por **REGINALDO LIMA CARDOSO**, que determinou que a ré pagasse os honorários periciais fixados em R\$ 4.728,00, no prazo de 10 dias.

Em suas razões (fls. 02/10), as partes recorrentes pugnam pela reforma da decisão, alegando que quem deve arcar com os custos de tal produção probatória seria o agravado, já que em tal situação não pode ser aplicada a inversão do ônus da prova, pois se trata de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória – DPVAT.

Aduzem que por ser o agravado beneficiário da justiça gratuita, caberá ao Estado arcar com o ônus decorrente da determinação legal da perícia.

Requereram fosse concedido efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para que se reconheça que o pagamento dos honorários periciais seja feito pelo agravado, porém, sendo beneficiário da justiça gratuita, que o Estado arque com o ônus de pagar os referidos honorários.

Juntou documentos (fls. 11/154).

Distribuídos os autos por sorteio, a relatoria coube inicial ao Exmo. Des.

Página 2 de 12

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Luiz Gonzaga Neto (fl. 155), o qual se reservou a análise do pedido de efeito suspensivo após a instauração do contraditório, determinando o processamento da insurgência na forma da legislação em vigor (fl. 157).

O juízo *a quo* prestou informações às fls. 162/163v. Juntou documentos de fls. 164/177.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 178.

Após redistribuição provocada pela Emenda Regimental n.º 05/2016, coube-me a relatoria por sorteio (fl. 180).

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

Passo a proferir voto.

**VOTO**

**A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
**(RELATORA):**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A** e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., contra a decisão que, em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que determinou que a ré pagasse os honorários periciais.

**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

As teses recursais são as seguintes: i) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; ii) risco de lesão grave ou de difícil reparação; iii) inobservância do Provimento Conjunto n.º 004/2012-CJRMB/CJCJ do TJE/PA e da Resolução n.º 127/2011-CNJ.

Ergue-se o argumento de que se a prova pericial foi requerida pelo autor beneficiário da justiça gratuita, o Estado deverá arcar com os honorários periciais.

Contudo, diante das peculiaridades do caso concreto, entendo que tais teses

Página 3 de 12

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

não merecem prosperar.

Por oportuno, transcrevo a decisão agravada, *in litteris*:

**“(…) Quanto ao petítório da ré às fls. 100-103, rezo as seguintes considerações:**

Em que pese a recomendação do CNJ, através do art. 1º da Resolução nº 127, acerca da destinação de parte do orçamento dos tribunais para o pagamento de honorários periciais; em que pese o Provimento Conjunto nº 004/2012-CJRM/CJCI, explicitamente, orientar que, nos casos de deferimento de Justiça Gratuita, o pagamento de honorários de peritos sejam promovidos pela Presidência do Tribunal, por meio da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças; e, em que pese a alegação da parte ré (fls. 100-103) de que seria ônus do autor fazer prova de seu direito (art. 333, I, do CPC) e que, sendo este beneficiário da AJG, ao Estado caberia o ônus de custear tal meio de prova ao requerente; **firmo o convencimento de que tais variáveis não se aplicam ao presente caso, pelas seguintes razões:**

**i) porque incumbe à requerida o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito pleiteado pelo autor** (art. 333, II, do CPC);

**ii) porque, ao contrário do que alega a ré a fls. 100-103, a perícia não decorreu de pedido exclusivo da parte autora, mas também de pleito da demandada** em sua peça escudo (fls.37), na qual inclusive apresentou seus quesitos (fls. 41);

**iii) porque não concordando com o valor dos honorários indicados pela perita nomeada** (fls. 90-verso c/c 94), apenas e tão somente de forma protelatória atravessou petição demonstrando sua desconformidade e **requereu que tais custos fossem fomentados pelo Estado**, por ter este deferido ao requerente o benefício da Assistência Judiciária Integral e Gratuita prevista na CF/88 (art. 5º, LXXIV) e em legislação especial (Lei nº 1.060/50).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

MARINONI e ARENHART<sup>1</sup>, visitando a matéria, e ratificando as disposições já entabuladas na atual legislação processual civil, assim, lecionam:

**“...segundo o art. 33 do CPC, os honorários do perito devem ser pagos pela parte que requereu a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Excepciona-se dessas regras a hipótese em que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3.º, V e VI, da Lei 1.060/1950). Em tal situação, competirá ao Estado providenciar a remuneração do perito, sendo recomendável que o juiz – a fim de evitar esse tipo de despesa – eleja o *expert* dentre servidores públicos, vinculados a órgãos que tenham atribuição específica na área da perícia. (Grifo nosso).**

**Embora o CPC não estabeleça procedimento para a fixação do valor dos honorários, a prática orienta-se pela fixação prévia de tal importância – antes da nomeação definitiva do perito e da fixação de prazo para a entrega do laudo. Assim, quando requerida a prova pericial, inicialmente se ouve o provável perito que, diante do objeto da perícia e da complexidade da prova, oferecerá proposta de honorários. As partes serão então consultadas a respeito desse valor: aquiescendo ambas as partes, será fixado o valor indicado, prosseguindo-se com os demais atos do art. 421; discordando uma delas, tentar-se-á estabelecer um valor razoável para todos, cabendo ao magistrado decidir a controvérsia eventualmente remanescente, podendo mesmo buscar outro *expert* para a prova”. (grifo nosso).**

iv) porque a produção probatória não decorreu por determinação do Juízo; e

v) porque em tendo este juízo, às fls. 90-91, acolhido a competência que me foi declinada, ratificando os atos praticados pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, a demandada em nada se opôs, operando-se, portanto, contra a ré, a preclusão temporal acerca da referida decisão; o que, por consequência, convalidou a inversão do ônus da prova (regra do art. 6º, VIII, do CDC), contra ela aplicada, consoante decisão daquele juízo às fls. 21-

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 779-780.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**21-verso. Resta, assim, à ré, assumir o ônus processual que lhe fora atribuído.**

**Assim, pelos fatos e fundamentos já expostos e considerando:**

a) que a demandada requereu a prova; b) que a perícia não foi determinada como prova do Juízo; c) que o feito tramita pelo rito sumário, consoante art. 275, II, alínea “e”, do CPC; d) que incumbe à requerida a regra do art. 333, II, do CPC; e) que se operou contra a ré a preclusão temporal quanto à decisão de fls. 90-91; e, por consequência, a inversão do ônus da prova, que afasta a perspectiva de custeio *pro rata* dos honorários periciais; e f) o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

**DETERMINO:**

**1) que a ré deposite, em conta vinculada ao processo, no prazo de 10 dias, o valor cobrado pela perita a fls. 98;**

**2) comprovado o depósito, deverá a Secretaria do Juízo oficial à perita para que agende data para a realização da perícia, encaminhando-lhe cópias dos documentos de fls. 05, 21/21-verso e 41-42 do presente caderno processual, cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias;**

**3) a transferência dos valores referentes aos honorários periciais para a conta indicada a fls. 94 estará vinculada a entrega do laudo.**

**4) apresentado o laudo pericial, sobre ele se pronunciem as partes em 10 (dez) dias.**

**5) decorrido o prazo, estará a Secretaria do Juízo autorizada a determinar dia e hora para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, dando-se ciência às partes, pessoalmente;**

**6) todavia, decorrido o prazo para depósito, quedando-se inerte a parte requerida, certifique-se e junte-se o que houver e façam-se os autos conclusos para sentença;**

**7) Intimem-se. (...)”**

Da leitura da decisão supra, resta explícito o integral cumprimento do dever de motivação das decisões judiciais (CR/88, art. 93, IX c/c art. 489, § 1º do CPC/15).

Página 6 de 12

Fórum de: **BELÉM**                      Email:

Endereço:

CEP:                      Bairro:                      Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Compulsando os autos, vê-se que o agravado ajuizou a Ação alegando ter sido vítima de um acidente de trânsito ocorrido em 15.12.2009, sofrendo invalidez permanente. Aduziu fazer jus ao recebimento de indenização por invalidez, cujo valor deve ser acrescido de correção monetária e juros. Defendeu aplicação do CDC e requereu fosse determinada a inversão do ônus da prova.

A ação originária foi proposta em 27/01/2012 no foro da Comarca de Natal-RN, sendo que em 31/01/2012, o juízo primevo deferiu a produção de prova pericial, nomeou médico ortopedista para a realização da perícia, determinando sua intimação para indicar dia, hora e local para a realização do exame clínico e inverteu o ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII), cabendo à seguradora arcar com os honorários periciais, dentre outras providências (fls. 42/43). Contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso.

Posteriormente, a ação foi remetida ao foro da Comarca de Abaetetuba-PA após acolhimento de Exceção de Incompetência (fls. 113/115).

Remetidos os autos à Justiça Paraense, o juízo *a quo* acolheu a competência e ratificou todos os atos praticados anteriormente perante o Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN; rejeitando ainda as preliminares arguidas em contestação, oficiando ao Instituto de Perícias Científicas Médicas (Renato Chaves) para que indicasse perito e seus honorários para a realização do exame médico legal necessário no prazo de 15 dias, determinando que apresentada a proposta de honorários, estando a parte ré de acordo, depositasse-os no prazo de 05 dias (fls. 120/122).

Pois bem.

*In casu*, verifica-se que tanto o autor/agravado pediu a produção de prova pericial na exordial (fl. 24), quanto o réu em contestação, no qual inclusive apresentou os quesitos à perícia (fl. 62 e 64).

O CPC/73 previa que quando ambas as partes requeriam a produção de prova pericial, os honorários deveriam ser pagos pelo autor.

Disponha o artigo 33 do CPC/73, *in verbis*:

**Art. 33:** “Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. (grifei)

Página 7 de 12

Fórum de: **BELÉM**                      Email:  
Endereço:  
CEP:                      Bairro:                      Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

*Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária”.*

O CPC/15 alterou tal disposição, conforme se observa no dispositivo correspondente. É ver:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia **ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.**

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública. GRIFOU-SE

Ocorre que, como visto, o juízo *a quo* inverteu o ônus da prova, ratificando integralmente os atos praticados no juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN. Dessa forma, considerando que contra tais decisões não foi interposto nenhum recurso, resta preclusa a matéria.

*Ad argumentandum*, cumpre lembrar que mesmo antes da entrada em vigor

Página 8 de 12

Fórum de: **BELÉM**                      Email:

Endereço:

CEP:                      Bairro:                      Fone:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

do CPC/15, que adotou expressamente a chamada “Teoria Dinâmica do Ônus da Prova” (CPC, art. 373, § 1º), a jurisprudência já vinha aplicando a inversão do ônus da prova nas situações como as tratadas nos presentes autos.

A propósito:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. ADIANTAMENTO. **HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.** TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Preambularmente, cumpre destacar que **é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo.** 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 4. **Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do Código de Processo Civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao onus probandi, pois não possui as**

Página 9 de 12

Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

**melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito.** 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do Código de Processo Civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade à parte sucumbente na causa. 10. Descabe a aplicação do Termo de Cooperação n.º 103/2012 firmado entre este Egrégio Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 11. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação"

Página 10 de 12

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o Poder Judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. 12. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela lei processual civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 13. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados pela culta Julgadora singular. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067178517, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 09/11/2015) GRIFOU-SE

Em situação semelhante, assim também o TJE/PA:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO DE EXAME PERICIAL REGIDO PELO ARTIGO 95 DO CPC DE 2015. PERÍCIA REQUERIDA PELA RÉ. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Em se tratando de remuneração de perito, é preciso observar o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, o qual estabelece que as custas dos honorários periciais deverão ser adiantadas pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. 2. No presente caso, verifico, em consulta ao sistema Libra, que na audiência de conciliação realizada no dia 23 de abril de 2013, a Ré, ora agravante, requereu a perícia, conforme se verifica no seguinte trecho: "Em provas, o réu reiterou o pedido de realização de perícia, apresentado os quesitos, manifestando-se pela desnecessidade de indicação de assistente técnico." 3. Dessa forma, tendo em vista o disposto no art. 95 do Código de Processo Civil de 2015, os honorários periciais devem ser adiantados pela parte Ré, que requereu a perícia, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Recurso conhecido e desprovido. Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma (2018.00877083-32, 186.629, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-20, Publicado em 2018-03-08)

Página 11 de 12

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Nas informações prestadas pelo juízo singular, ratifica-se a tese de preclusão quanto ao ônus de arcar com os honorários periciais, agregando-se que, diante da decisão ora agravada, **“caberia à parte ré depositá-los, se de acordo com o valor apresentado, ou, quando muito, refutar a conta, apresentando seus motivos; requerendo, então, arbitramento em valor diverso”** (fl. 163).

Desta feita, comungo do entendimento externado na decisão agravada, ressaltando que, de fato, a ordem emanada não possui conteúdo decisório no sentido perseguido pelo agravante, haja vista a preclusão da matéria.

Portanto, não há que se falar em violação ao Provimento Conjunto n.º 004/2012-CJRMB/CJCJ do TJE/PA e da Resolução n.º 127/2011-CNJ.

Dessa forma, em face da preclusão, e tendo em vista o disposto no art. 333, II do CPC/73 c/c art. 6º, VIII do CDC (além dos arts. 95 e 373, § 1º do Código de Processo Civil de 2015), os honorários periciais devem ser pagos pela parte Ré/agravante, que também requereu a perícia e quedou-se inerte contra as decisões que inverteram o *onus probandi*, devendo ser mantida a decisão agravada.

**Ante o exposto, conheço do recurso e lhe NEGO PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada.**

É como voto.

Belém, 14 de novembro de 2018.

**Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora